

PARECER N° 393/2019/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO N° 00066.040063/2014-48
 INTERESSADO: METRO TAXI AEREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou a empresa em epígrafe por *deixar de conservar na sede operacional, por pelo menos 90 dias, cópia de manifesto de carga*.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (fl. 14)	Decisão de Primeira Instância - DC1 (fls. 19 à 21)	Notificação da DC1 (AR SEI 2097908)	Protocolo/Postagem do Recurso (SEI 2067595)	Aferição Tempestividade (DOC SEI 2245588)	Prescrição Intercorrente
00066.040063/2014-48	656946163	01095/2014/SPO	PPALS	05/03/2013	29/07/2014	01/09/2014	04/07/2016	18/07/2018	30/07/2018	20/09/2018	04/07/2019

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, 1986 (CBAer) c/c a Seção 135.63(d) do RBAC 135.

Infração: *infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos*

Proponente: [Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.]

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela **METRO TAXI AEREO LTDA** em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI nº 01095/2014/SSO lavrado em 29/07/2014 (fl. 01).

2. O Auto de Infração - AI descreve, em síntese, que a empresa contrariou o que preceitua o art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, c/c a Seção 135.63(d) do RBAC 135, a saber:

Descrição da ocorrência: Deixar de conservar na sede operacional, por pelo menos 90 dias, cópia de manifesto de carga.
Histórico: Em auditoria de base operacional realizada em 05MAR13, foi constatado que a empresa Metro Táxi Aéreo não possuía arquivo dos manifestos de carga preparados para voos na aeronave de marcas PPALS, Eurocopter modelo EC155B1, para voos comerciais sob demanda realizados segundo o RBAC 135 - contrariando o preconizado no parágrafo 135.63(d) desse regulamento, e infringindo o Art. 302, alínea II, inciso "u" da Lei 7565/86. Segue abaixo uma relação dos 23 voos comerciais para os quais não existia o manifesto de carga arquivado (período de 05DEZ12 a 05MAR13, compreendendo os 90 dias precedentes à data da auditoria de base operacional):

Data	Hora	Aeródromo de Origem	Aeródromo de Destino	Aeronave
28DEZ12	12:45	SBSP	SDMF	PPALS
28DEZ12	13:20	SDMF	SBSP	PPALS
01JAN13	17:20	SBSP	SDMF	PPALS
01JAN13	18:23	SDMF	SBSP	PPALS
18JAN13	15:20	SBSP	SIBH	PPALS
18JAN13	16:00	SIBH	SIBH	PPALS
18JAN13	16:35	SIBH	SBSP	PPALS
22JAN13	14:54	SBSP	SNHT	PPALS
22JAN13	18:37	SNHT	SBSP	PPALS
28JAN13	14:50	SBSP	SDAM	PPALS
28JAN13	16:40	SDAM	SBSP	PPALS
10FEV13	11:24	SBSP	FFT	PPALS
10FEV13	11:56	FFT	SATK	PPALS
10FEV13	13:43	SATK	SATK	PPALS
10FEV13	13:52	SATK	SIXY	PPALS
10FEV13	14:12	SIKY	SBSP	PPALS
21FEV13	10:21	SBSP	FSPAU	PPALS
21FEV13	14:50	FSPAU	FFORT	PPALS
21FEV13	15:00	FFORT	FSPAU	PPALS
26FEV13	11:32	SBSP	SJFC	PPALS
26FEV13	11:38	SJFC	SDAM	PPALS
26FEV13	15:02	SDAM	SJOQ	PPALS
26FEV13	15:15	SJOQ	SJFC	PPALS

HISTÓRICO

3. **Relatório de Vigilância da Segurança Operacional - RVSO** (fls. 02-v à 04 e anexos fls 05-v à 12) - a Equipe de Fiscalização relata a atividade de Auditoria de Acompanhamento Base Principal Nacional RBHA 135 OPS por Demanda para verificar se a empresa Metro Táxi Aéreo Ltda possuía os requisitos técnico-operacionais necessários à renovação de sua Portaria Operacional. A equipe aponta no

RVSO que a empresa possui sede administrativa, localizada na Alameda Santos nº 466, além de uma base operacional no Hangar da Líder Aviação, no Aeroporto de Congonhas, ambas na cidade de São Paulo, SP.

4. Ao final, a fiscalização concluiu que foram encontradas diversas não-conformidades na Inspeção, contudo, nenhuma delas ofereceria risco iminente à operação da empresa, no entanto, recomendou à Metro Taxi Aéreo, dentre outras, orientar aos tripulantes do helicóptero da Empresa que elaborem o manifesto de carga para todos os voos e os arquivassem por 90 dias, conforme requerido por legislação.

5. Para comprovar a prática infracional descrita no AI, foram anexadas ao RVSO as folhas nº 169, 170, 173 à 175, 178, 180 e 182 do Diário de Bordo da aeronave Eurocopter 005/PP-ALS/12 (fls. 05-v à 12).

6. **Notificação do AI e apresentação de Defesa Prévia** - Consta nos autos que a empresa teria sido notificada da autuação em 01/09/2014 no endereço Rua Haroldo Paranhos, 400, Sala 19, Hangar Líder Táxi Aéreo, Jardim Aeroporto, São Paulo, SP, CEP 04357-060, conforme comprova AR (fl. 14) mas não teria apresentado Defesa/Impugnação ao AI conforme certifica o Termo de Decurso de Prazo, datado de 11/11/2014 (fls 15).

7. **Decisão de 1ª Instância - DC1**: em 04/07/2016, a ACPI/SPO - órgão da Superintendência de Padrões Operacionais - responsável pela prolação de Decisões em 1ª Instância, decidiu pela aplicação da penalidade no patamar mínimo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela prática do disposto no artigo 302, inciso III, alínea "u", do CBAer, sem considerar a existência de circunstâncias agravantes e considerando a existência da circunstância atenuante prevista no inciso III, §1º, art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, isto é, inexistência de aplicação de penalidade nos últimos doze meses.

8. A DC1 considerou que a multa deveria ser aplicada para cada voo cujo manifesto de carga não fora arquivado pelo prazo de 90 dias, totalizando, assim, o valor total de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais) equivalente a R\$ 4.000,00 multiplicado por 23 (vinte e três) voos.

9. **Notificação da DC1** - O Despacho ACPI/SPO datado de 24/08/2016 (fls. 26) informa que o autuado fora notificado da decisão de 1ª instância (fls. 25) no seguinte endereço Av Paulista 1374, 3º andar, São Paulo. Na mesma oportunidade foi anexada aos autos cópia do envelope que teria sido encaminhado ao interessado pelos correios (fls. 29), com o respectivo nº do Aviso de Recebimento AR. No entanto, a ASJIN - Assessoria de Julgamento de Autos de Infração em 2ª Instância restituiu os autos à ACPI/SPO para nova tentativa de notificação da decisão de primeira instância, já que até aquela data não havia sido atestada a ciência do interessado (Despacho ASJIN SEI 2012387, datado de 12/07/2018).

10. Em atenção ao referido Despacho da ASJIN, a ACPI/SPO realizou uma consulta ao site da Secretaria da Receita Federal (SEI 2012832), em seguida alterou o prazo para pagamento do débito e re-notificou o interessado no endereço Al. Santos, nº 466, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP, CEF 01418-000, conforme comprova AR (SEI 2097908) com data de recebimento em 28/07/2018.

11. **Solicitação de Vista** - em 20/07/2018, o interessado requereu vista ao processo administrativo, o que lhe foi concedido eletronicamente e o processo foi disponibilizado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, conforme documento eletrônico SEI 2040545.

12. **Recurso 2ª Instância** - Após ser regularmente notificada da DC1, em 20/07/2018 por meio do Pedido de Vista Eletrônico e também por via postal, conforme comprova AR (SEI 2097908), datado de 28/07/2018, a empresa apresentou Recurso contra aquela Decisão (SEI 2067595), protocolado/postado em 30/07/2018.

13. **Tempestividade do Recurso** - Em 20/09/2018, a Secretaria da ASJIN certificou a tempestividade do Recurso protocolado pela autuada (DOC SEI nº 2245588).

14. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 15/10/2018.

15. **É o relato.**

PRELIMINARES

16. Em preliminares, a autuada afirma que não recebeu o Ofício dessa ANAC número 577/2014/GTPO-SP/GOAG/SPO (fls. 13), datado de 26 de agosto de 2014, razão pela qual deixou de apresentar defesa no prazo regulamentar ofertado (grifado no original). O referido Ofício expedido pela ANAC encaminhava à autuada o AI nº 01095/2014, no entanto, a interessada segue argumentado que o documento fora enviado pelos Correios, tendo sido entregue a pessoa de nome Marcelo Augusto (fls. 14 do processo administrativo em tela) que jamais foi empregado da METRO TÁXI AÉREO LTDA, conforme poderia ser observado através do exame do RAIS - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS da empresa, cuja cópia foi anexada ao recurso.

17. Ademais, continua suas alegações, afirmando o seguinte: observa-se que a GTPO-SP encaminhou documento de cunho administrativo e não técnico para local onde a autuada mantém sua base operacional, qual seja, no Hangar da LÍDER TAXI AÉREO S/A em Congonhas, apesar do endereço da sede social da autuada, constante no banco de dados do SACI, ser o endereço Alameda Santos 466, São Paulo - SP, CEP.: 01.418-000. (grifado no original)

18. Nesse sentido, afirma a autuada que foi penalizada sem que pudesse manifestar-se com a liberdade e o direito ao contraditório que a lei brasileira permite e oferece (grifado no original) e que somente em 12 de julho de 2018, a ANAC encaminhou corretamente o documento de notificação para o endereço correto, qual seja: Alameda Santos 466, São Paulo - SP, CEF 01418-000.

19. **Arbitramento do valor da multa** - a autuada alega que espera seja revisto a aplicação da multa arbitrada pela ANAC, considerando que a empresa opera na modalidade de fretamentos (não regular) o que deveria corresponder uma infração para cada um dos fretamentos realizados e não considerar voos realizados de forma independente e sem qualquer correlação com o tipo de atividade comercial desenvolvida pelo táxi aéreo.

20. Afirma, também, que em primeira instância não apresentaria (grifo meu) defesa à decisão proferida pela Agência em sede de análise processual com imposição de multa, mas teria requerido o benefício do pagamento do equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa que deveria ser imposta.

21. Adicionalmente, argumenta que teria também admitido o erro na guarda dos manifestos de carga pelo prazo de 90 (noventa) dias, caso tivesse sido notificada da lavratura do AI e que, diante da impossibilidade de haver exercido o contraditório através de apresentação de defesa ao AI 01095/2014/SPO, espera lhe seja dado o benefício estabelecido pelo artigo 61, parágrafo 1º da Instrução Normativa 009, de 08 e julho de 2008, concedendo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa a ser aplicada.

22. Por fim, REQUER seja suspensa a inclusão da empresa no Cadastro Informativo de Crédito não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, até o completo exame e manifestação fundamentada acerca da presente pretensão recursal.

23. No que diz respeito à regularidade da notificação cumpre lembrar o que determina o §5º, do artigo 26, da Lei nº 9.784, de 1999, isto é: "*as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.*"

24. Nesse sentido, em 20/07/2018, a interessada requereu vista ao processo administrativo, vistas concedida eletronicamente pela disponibilização do processo no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, conforme documento eletrônico SEI 2040545. Além de obter vistas do processo e após ser regularmente notificada da DC1, por via postal, conforme comprova AR (SEI 2097908), datado de

28/07/2018, a empresa apresentou Recurso contra aquela Decisão (SEI 2067595), protocolado/postado em 30/07/2018.

25. No entanto, tendo em conta a diversidade de endereços para os quais fora encaminhado o AI, pairam dúvidas sobre a regularidade quanto à ciência por parte da autuada da notificação da lavratura daquele documento. Desse modo, é possível que a empresa autuada não tenha sido regularmente notificada da lavratura do AI o que consubstanciaria o cerceamento de defesa.

26. Desse modo, com a finalidade de sanear o processo, do ponto de vista da regular intimação da interessada e no sentido de oportunizar o contraditório e a ampla defesa, proponho ANULAR a DC1, renotificar a interessada acerca da lavratura do AI reabrindo o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação Defesa Prévia de que trata o artigo 17, da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008.

CONCLUSÃO

27. Pelo exposto, sugiro:

I - Anular a Decisão de 1ª Instância por possível irregularidade na notificação do AI, haja vista a diversidade de endereços para os quais foram encaminhadas as comunicações do atos processuais e o suposto cerceamento de defesa da autuada;

II - Reabertura de prazo de 20 (vinte) dias para apresentação Defesa Prévia de que trata o artigo 17, da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008.

III - Após a ciência da interessada do conteúdo da presente proposta de Decisão, encaminhe-se os autos à ACPI/SPO para prolatar nova Decisão de 1ª Instância.

28. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

29. **Submete-se à apreciação do decisor.**

ISAIAS DE BRITO NETO
SIAPE 1291577



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto**, Analista Administrativo, em 03/04/2019, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2854136** e o código CRC **9A4A2C90**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 513/2019

PROCESSO Nº 00066.040063/2014-48
INTERESSADO: METRO TAXI AEREO LTDA

Brasília, 03 de abril de 2019.

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado e tendo em conta a diversidade de endereços para os quais fora encaminhado o AI, pairam dúvidas sobre a regularidade quanto à ciência por parte da autuada da notificação da lavratura daquele documento. Desse modo, considero que assiste razão à empresa autuada no que diz respeito à alegação de que não se manifestou por não ter sido regularmente notificada da lavratura do AI.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2854136), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.
4. A equipe de fiscalização relata (fls. 02 e anexos fls. 03 à 07) que foi constatado através de cópia das páginas do diário de bordo nº 02, da aeronave PT-UXA, que em datas e horários acima relacionados, o piloto EDUARDO BORDE operou a aeronave PT-UXA, em voo local SWAJ/SWJ, estando com seu certificado de habilitação técnica (CHT PAGA - piloto aeragrícola) vencido desde 29/02/2012, contrariando o previsto na seção 137.207, do rbc 137.
5. A Equipe de Fiscalização relata a atividade de Auditoria de Acompanhamento Base Principal Nacional RBHA 135 OPS por Demanda para verificar se a empresa Metro Táxi Aéreo Ltda possuía os requisitos técnico-operacionais necessários à renovação de sua Portaria Operacional. A equipe aponta no RVSO que a empresa possuía **sede administrativa, localizada na Alameda Santos nº 466, além de uma base operacional no Hangar da Líder Aviação, no Aeroporto de Congonhas, ambas na cidade de São Paulo, SP.**
6. Ao final, a fiscalização concluiu que foram encontradas diversas não-conformidades na Inspeção, contudo, nenhuma delas ofereceria risco iminente à operação da empresa, no entanto, recomendou à Metro Taxi Aéreo, dentre outras, orientar aos tripulantes do helicóptero da Empresa que elaborem o manifesto de carga para todos os voos e os arquivassem por 90 dias, conforme requerido por legislação.
7. Para comprovar a prática infracional descrita no AI, foram anexadas ao RVSO as folhas nº 169, 170, 173 à 175, 178, 180 e 182 do Diário de Bordo da aeronave Eurocopter 005/PP-ALS/12 (fls. 05-v à 12).
8. Em preliminares, a autuada afirma que não recebeu o Ofício dessa ANAC número 577/2014/GTPO-SP/GOAG/SPO (fls. 13), datado de 26 de agosto de 2014, razão pela qual deixou de apresentar defesa no prazo regulamentar ofertado (grifado no original). O referido Ofício expedido pela ANAC encaminhava à autuada o AI nº 01095/2014, no entanto, a interessada segue argumentando que o documento fora enviado pelos Correios, tendo sido entregue a pessoa de nome Marcelo Augusto (fls. 14 do processo administrativo em tela) que jamais foi empregado da METRO TÁXI AÉREO LTDA, conforme poderia ser observado através do exame do RAIS - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS da empresa, cuja cópia foi anexada ao recurso.
9. Ademais, continua suas alegações, afirmando o seguinte: observa-se que a GTPO-SP encaminhou documento de cunho administrativo e não técnico para local onde a autuada mantém sua base operacional, qual seja, no Hangar da LÍDER TAXI AÉREO S/A em Congonhas, apesar do endereço da sede social da autuada, constante no banco de dados do SACI, ser o endereço Alameda Santos 466. São Paulo - SP. CEP.: 01.418-000. (grifado no original)
10. Nesse sentido, afirma a autuada que foi penalizada sem que pudesse manifestar-se com a liberdade e o direito ao contraditório que a lei brasileira permite e oferece (grifado no original) e que somente em 12 de julho de 2018, a ANAC encaminhou corretamente o documento de notificação para o

endereço correto, qual seja: Alameda Santos 466, São Paulo - SP, CEF 01418-000.

11. Conforme destacado no Parecer ASJIN nº 393/2019 (SEI 2854136) tendo em conta a diversidade de endereços para os quais fora encaminhado o AI, pairam dúvidas sobre a regularidade quanto à ciência por parte da autuada da notificação da lavratura do auto de infração. Desse modo, é possível que a empresa autuada não tenha sido regularmente notificada da lavratura do AI o que consubstanciaria o cerceamento de defesa.

12. Assim, Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, incisos, e art. 44 da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

I - ANULAR a Decisão de 1ª Instância por possível irregularidade na notificação do AI, haja vista a diversidade de endereços para os quais foram encaminhadas as comunicações do atos processuais e o suposto cerceamento de defesa da autuada;

II - CANCELAR o crédito de multa 656946163, originado a partir da decisão anulada.

III - REABRIR o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação Defesa Prévia de que trata o artigo 25, da Resolução Anac 472, de 2018; e,

IV - Após a ciência da interessada do conteúdo da presente proposta de Decisão, findo o prazo de defesa reaberto, encaminhe-se os autos à ACPI/SPO para prolatar nova Decisão de 1ª Instância.

13. À Secretaria.

14. Notifique-se.

15. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 03/04/2019, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2863510** e o código CRC **561268B2**.